



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO CXXXIV - Nº 42

SEXTA-FEIRA, 1º DE MARÇO 1996

PRÉÇO: R\$ 0,46

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	3389
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	3396
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	3397
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	3400
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	3400
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	3401
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	3401
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	3407
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	3407
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	3410
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	3412
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	3413
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	3417
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	3421
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	3421
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	3436
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	3437
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	3445
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	3445
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	3446
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	3448
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	3448
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	3463
PODER JUDICIÁRIO.....	3465
ÍNDICE.....	3467

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o caput.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.288, de 1º de fevereiro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.328, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.289, de 1º de fevereiro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Brasília, 29 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Pedro Malan
 Dorothea Werneck

Edital do Concurso Nacional de Monografias

INICIATIVA: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Edição de 01.03.96 do Diário Oficial da União (seção 3)

CONFIRA!